



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008835-09.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, são apelados CHARMOSA PIZZARIA DE ARARAQUARA LTDA ME e JULLIAN DARCOLETTTO ENNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16910

Apelação Cível nº: 1008835-09.2024.8.26.0037

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelados: Charmosa Pizzaria de Araraquara Ltda Me e Jullian Darcoletto Ennes

Comarca: Araraquara

Apelação. Prestação de serviço. Energia elétrica. Autora que teve contra si lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidades (TOI) por suposta manipulação das ligações do medidor de energia. Cobrança de diferenças por degrau de consumo. Sentença de procedência que declarou a inexigibilidade do débito. Insurgência da concessionária. Alegação de cerceamento de defesa. Acolhimento. Retorno dos autos à origem para abertura da fase instrutória, com oitiva de testemunhas (requerida pela ré) e para realização de prova técnica simplificada, o que se determina de ofício. Inteligência do art. 464, do Código de Processo Civil. Sentença anulada.
Recurso provido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em tutela antecipada antecedente posteriormente emendada para declaratória de inexistência de dívida, movida por Charmosa Pizzaria de Araraquara Ltda. ME em face da Companhia Paulista de Força e Luz, julgou procedente o pedido para consolidar as decisões que anteciparam a tutela jurisdicional e declarar a inexistência dos débitos de energia elétrica cuja responsabilidade é atribuída aos autores correspondente ao TOI nº 783836233, além de todos os parcelamentos e demais encargos dele decorrentes.

A ré foi ainda condenada ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, arbitrados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a Companhia Paulista de Força e Luz. Argui preliminar de cerceamento de defesa, pela falta de produção de prova oral. No mérito, aduz evidências de degrau de consumo, a demonstrar a irregularidade no medidor, conforme fotografias juntadas em inspeção. Afirma ainda regularidade dos cálculos apresentados com base na Resolução n.º 414/10 da ANEEL. Por fim, requer a inversão do ônus da sucumbência ou, subsidiariamente, a redução da verba honorária.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa prospera.

Charmosa Pizzaria de Araraquara Ltda. teve contra si lavrado, pela concessionária ré, o Termo de Ocorrência de Irregularidades (TOI) n.º 783836233, após inspeção realizada em 18/10/2022 que constatou uso de medidor de energia ou equipamentos com manipulação nas ligações, resultando em cobrança no valor de R\$ 56.881,39.

Recorreu ao Poder Judiciário sustentando que o medidor estava lacrado no momento da inspeção, a demonstrar que não houve violação, bem como que a afirmação de irregularidade é arbitrária e não leva em consideração o consumo por equipamentos e eletrodomésticos do estabelecimento.

A concessionária, por sua vez, apresentou peça contestatória sustentando que a captura de imagens por seus agentes na data da inspeção permite concluir pela manipulação das ligações para desvio de energia elétrica na forma “jumper/by-pass/ponte”.

Feito o relato do necessário, vislumbra-se violação ao contraditório e à ampla defesa pelo julgamento antecipado da lide quando não suficientemente esclarecida a questão controvertida.

Acerca das garantias, leciona Romeu Felipe Bacellar Filho¹:

“A teoria do devido processo legal, construída na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, compreende duas perspectivas: substantive due process e procedural due process. A primeira é a projeção do princípio no campo do direito material, enquanto a segunda funciona como garantia na esfera processual.

(...)

Para Odete Medauar, os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal devem ser interpretados de forma combinada. Bem por isso o devido processo legal desdobra-se, sobretudo, nas garantias do contraditório e da ampla defesa, com aplicabilidade no processo administrativo.”

E mais adiante, citando Barbosa Moreira: *“Ora, o conhecimento humano da realidade, unilateral e fragmentário por natureza, só pode tornar-se menos imperfeito na medida em que as coisas sejam contempladas por mais de um ângulo e de*

¹ In Processo Administrativo Disciplinar. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003, pp. 223 e ss.

ponham em confronto as diversas imagens parciais assim colhidas.”

Constatado o cerceamento de defesa, de rigor a anulação da r. sentença, com determinação de devolução dos autos não apenas para a realização de prova testemunhal.

A ré, de outro lado, sustenta que as fotografias juntadas com a resposta demonstram o fato de que houve desvio de energia. Considerando ser seu o ônus dessa prova, deve providenciar no mínimo a inquirição de especialista quanto às fotografias realizadas por seus agentes.

Trata-se de possibilidade contida no art. 464, do Código de Processo Civil:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Anula-se a sentença, portanto, para a produção de prova a respeito do desvio de energia, esclarecendo o Juízo sobre como e se as fotografias juntadas e o Termo de Ocorrência são suficientes para tanto.

Nos termos em que se encontra o processo, deve ser demonstrada a possibilidade de constatar ou não manipulação das ligações no medidor de energia tão somente pelas reproduções fotográficas já colacionadas aos autos e demais dados colhidos pela inspeção realizada no dia 18/10/2022.

Eventuais honorários periciais serão arbitrados pelo Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, declaro a nulidade da r. sentença e determino retorno dos autos à origem para produção de prova.

Ante o exposto, é dado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR